



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 11ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**13/05/2025
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Fabiano Contarato
Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



Comissão de Meio Ambiente

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/05/2025.**

11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2159/2021 - Não Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	6

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(11)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Alessandro Vieira(MDB)(9)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(11)(1)	SP 3303-4177	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	3 Styvenson Valentim(PSDB)(3)(11)	RN 3303-1148
Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Efraim Filho(UNIÃO)(19)	PB 3303-5934 / 5931
Plínio Valério(PSDB)(12)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	5 VAGO(10)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741	1 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 Nelsinho Trad(PSD)(15)(13)(14)	MS 3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Jorge Seif(PL)(16)	SC 3303-3784 / 3756
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Leila Barros(PDT)(5)(17)	DF 3303-6427	1 Paulo Paim(PT)(5)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Fabiano Contarato(PT)(5)(17)	ES 3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)	BA 3303-6390 / 6391
Beto Faro(PT)(5)(17)	PA 3303-5220	3 Augusta Brito(PT)(18)	CE 3303-5940
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(6)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(6)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Giordano foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e o Senador Rogerio Marinho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, e o Senador Marcio Bittar membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Otto Alencar e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Mara Gabrilli e Vanderlan Cardoso membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Beto Faro e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Augusta Brito e Jaques Wagner membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2025-CMA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Giordano, Jayme Campos e Zequinha Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcio Bittar e Styvenson Valentim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (12) Em 11.03.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-BLDEM).
- (13) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 009/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 18.03.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GSEGAMA).
- (16) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Leila Barros, Fabiano Contarato e Beto Faro foram designados membros titulares, e o Senador Paulo Paim membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 26.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2025-GLPDT).
- (19) Em 24.04.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 19/2025-BLEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 09:00
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
 E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 13 de maio de 2025
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

11ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Atualizações:

1. Upload do arquivo do relatório na CMA (09/05/2025 17:16)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, com as 24 emendas que apresenta, pela aprovação integral da Emenda nº 10-Plen, pelo acolhimento total ou parcial, na forma de emendas do relator, das Emendas nºs 2-Plen, 3-Plen, 7-Plen, 12, 14, 20, 23, 57, 59, 61, 67, 79, 88, 89, 90, e 91 e pela rejeição das demais emendas.

Observações:

1. Em 02/09/2021, 16/09/2021, 19/11/2021 e 31/5/2023 foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.

2. Perante o Plenário, foram apresentadas 10 emendas: 1-Plen (Senador Luis Carlos Heinze), 2 a 6-Plen (Senador Paulo Paim), 7 e 8-Plen (Senador Jorginho Mello), 9-Plen (Senador Luis Carlos Heinze) e 10-Plen (Senador Luiz do Carmo).

Perante a CMA, foram apresentadas 73 emendas: 11 a 23 (Senador Jaques Wagner), 24 a 28 (Senadora Eliziane Gama), 29 (Senador Carlos Fávaro), 30 a 34 (Senador Randolfe Rodrigues), 35 a 46 (Senador Fabiano Contarato), 48 a 54 (Senador Fabiano Contarato),

56 a 61 (Senador Jean Paul Prates), 62 a 65 (Senador Jaques Wagner), 66 e 67 (Senador Jean Paul Prates), 68 a 78 (Senadora Eliziane Gama), 79, 81 e 87 (Senador Luis Carlos Heinze) e 88 a 91 (Zequinha Marinho).

Perante a CRA, em tramitação simultânea, foram apresentadas 10 emendas: 47 (Senador Carlos Fávaro), 55 (Senador Zequinha Marinho), 80 (Senador Flavio Azevedo), 82 e 83 (Jaime Bagattoli), 84 e 85 (Luis Carlos Heinze), 86 (Chico Rodrigues) e 92 e 93 (Styverson Valentim).

3. Em 07/05/2025, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 3º Para licenciamentos de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco, prevalecerão as disposições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) até que seja promulgada lei específica.

Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

I - a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental;

II - a participação pública, na forma da lei;

III - a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;

IV - o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, a fim de garantir segurança jurídica e de evitar judicialização de conflitos;

V - a eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou dos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

VI - a cooperação entre os entes federados, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

II - autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

III - autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza;

IV - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, a mitigar ou a compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

V - audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;

VI - consulta pública: modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;

VII - reunião participativa: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

VIII - tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões;

IX - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou por empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

X - impacto ambiental: alteração adversa ou benéfica no meio ambiente causada por empreendimento ou por atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XI - impactos ambientais diretos: impactos de primeira ordem causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;

XII - impactos ambientais indiretos: impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos



causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XIII - Área Diretamente Afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;

XIV - Área de Estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XV - Área de Influência Direta (AID): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVI - Área de Influência Indireta (AII): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVII - estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos e, quando couber, aos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;

XVIII - estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XIX - Relatório de Impacto Ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e as desvantagens da atividade ou do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XX - Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;

XXI - Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;

XXII - Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXIII - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém caracterização e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento;

XXIV - Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento;

XXV - licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XXVI - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;

XXVII - Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXVIII - Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

de empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXIX - Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

XXX - Licença de Operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXXI - Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

XXXII - tipologia da atividade ou do empreendimento: produto da relação entre natureza da atividade ou do empreendimento com o seu porte e potencial poluidor;

XXXIII - natureza da atividade ou do empreendimento: designação da atividade ou do empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

XXXIV - porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente;

XXXV - potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa baseada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 1º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

- III - Licença de Operação (LO);
- IV - Licença Ambiental Única (LAU);
- V - Licença por Adesão e Compromisso (LAC);
- VI - Licença de Operação Corretiva (LOC).

§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:

I - EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II - PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e de relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III - relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV - RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, para a LAU;

V - RCE, para a LAC;

VI - RCA e PCA, para a LOC, conforme procedimento previsto no art. 22 desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou do empreendimento.

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao



transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação.

§ 5º A critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º deste artigo pode ser aplicado a minerodutos, a gasodutos e a oleodutos.

§ 6º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, alterando seu enquadramento, independem de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora.

§ 7º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna previstas nas Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas com a observância dos seguintes prazos de validade:

I - para a LP, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

II - para a LI e a LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

III - para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e a LOC, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou o empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do *caput* deste artigo devem ser estabelecidos pela autoridade licenciadora, de forma justificada, vedada a emissão de licenças por período indeterminado.

Art. 7º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos no art. 6º desta Lei.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

I - a da LP é precedida de análise das condições que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

II - a da LI e da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

I - não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;

II - não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;

III - tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

§ 5º Na hipótese de LP, a renovação automática prevista no § 4º deste artigo pode ser aplicada por uma vez, limitada a 50% (cinquenta por cento) do prazo original.

Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I - de caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

II - considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora;

III - não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei;

IV - obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

V - obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

VI - obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 Kv (sessenta e nove quilovolts), realizadas em área urbana ou rural;

VII - sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível neste último caso outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente;

VIII - serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas dragagens de manutenção;

IX - pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

X - usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não, cujos resíduos devem ser encaminhados para



destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XI - pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XII - usinas de reciclagem de resíduos da construção civil, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e

XIII - ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.

§ 2º A não sujeição a licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de autorização de supressão de vegetação nativa, de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou de outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas em lei, bem como do cumprimento de obrigações legais específicas.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 4º Os sistemas referidos no inciso VII do *caput* deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

Art. 9º Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:

I - cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II - pecuária extensiva e semi-intensiva;

III - pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei;

IV - pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo aplica-se às propriedades e às posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:

I - regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

II - em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:

- a) tenha registro no CAR pendente de homologação;
- b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou
- c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA.

§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.

§ 3º A não sujeição ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, de autorização ou de instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

§ 5º As atividades e os empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciados mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no *caput* deste artigo.

§ 7º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.

Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pelas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e 14.026, de 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no *caput* deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão será realizado mediante emissão da LAC, precedida de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

apresentação de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.

Art. 12. No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:

I - regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais; e

II - parcelamento de solo urbano.

Art. 13. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:

I - prevenção dos impactos ambientais negativos;

II - mitigação dos impactos ambientais negativos;

III - compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexos causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:

I - mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II - suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

§ 3º As atividades ou os empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 5º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.

§ 6º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, e o recurso deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.



§ 7º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 6º deste artigo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final.

§ 8º Será assegurada publicidade ao procedimento recursal previsto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 9º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluídas:

I - priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos;

II - dilação de prazos de renovação da LO, da LI/LO ou da LAU em até 100% (cem por cento); ou

III - outras condições cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 15. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exigibilidade das condicionantes ambientais ainda necessárias após a suspensão ou o cancelamento, quando ocorrer:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22

I - omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou

III - acidentes que gerem, de forma efetiva ou potencial, dano ambiental significativo.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, a pedido do empreendedor ou de ofício, mediante decisão motivada:

I - quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;

II - quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;

III - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem majoração de impactos;

IV - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem redução de impactos;

V - quando caracterizada a não efetividade técnica;

VI - na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental, garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

§ 2º Alterada a condicionante ou negado o pedido de alteração, é cabível recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser respondido no mesmo prazo.

§ 3º Realizado o pedido de alteração ou apresentado o recurso previsto no § 2º deste artigo, poderá a autoridade licenciadora, em decisão motivada, sobrestar a condicionante ambiental até a decisão final.



§ 4º O disposto no *caput* deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou de cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 9º do art. 13 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora poderá suspender a licença de forma cautelar, sem prévia manifestação do empreendedor, quando a urgência da medida se apresentar necessária.

Art. 16. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 17. O licenciamento ambiental pode ocorrer:

I - pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;

II - pelo procedimento simplificado, nas modalidades:

a) bifásica;

b) fase única; ou

c) por adesão e compromisso;

III - pelo procedimento corretivo, com possibilidade de aplicação da modalidade por adesão e compromisso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

§ 2º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, de implantação e de operação da atividade ou do empreendimento.

§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º Não será exigido EIA/Rima quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 18. O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LP, de LI e de LO.

§ 1º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25

§ 2º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.

Art. 19. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 3º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento bifásico requer a apresentação de EIA para a emissão de LP ou de LP/LI.

§ 4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados, pode a autoridade licenciadora emitir LP aglutinada com a LI.

Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou do empreendimento em uma única etapa, com a emissão da LAU.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 21. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não ser a atividade ou o empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

II - serem previamente conhecidos:

a) as características gerais da região de implantação;

b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

d) as medidas de controle ambiental necessárias;

III - não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27

licenciadora por amostragem, incluída a realização de vistorias, estas também por amostragem, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei.

§ 4º O resultado das vistorias previstas no § 3º deste artigo pode orientar a manutenção ou a revisão dos atos sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.

§ 5º Aos prazos de validade e aos procedimentos de renovação da LAC aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 6º, 7º, 14 e 15 desta Lei.

Seção III

Da Regularização por Licença de Operação Corretiva

Art. 22. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

§ 2º Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

§ 3º O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28

responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 4º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.

§ 5º Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

§ 6º A atividade ou o empreendimento que estiver com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.

§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou do empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento da atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, sujeito o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 8º Nos procedimentos de regularização, a autoridade licenciadora considerará, no que couber, eventuais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29

estudos e licenças expedidas para a atividade ou para o empreendimento.

§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º deste artigo.

§ 10. Durante a vigência da LOC, o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e os procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.

Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.

Seção IV

Do EIA e dos demais Estudos Ambientais

Art. 24. A autoridade licenciadora deve elaborar TR para o EIA e para os demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR, consideradas as especificidades da atividade ou do empreendimento e da área de estudo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor, contado da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 5º Extrapolado o prazo fixado no § 4º deste artigo, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela autoridade licenciadora.

§ 6º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.

§ 7º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 37 desta Lei.

§ 9º A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.

Art. 25. O EIA deve contemplar:

I - concepção e características principais da atividade ou do empreendimento e identificação dos processos e dos serviços e produtos que o compõem, bem como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou do empreendimento;

II - definição dos limites geográficos da AE e da ADA e da atividade ou do empreendimento;

III - diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou do empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV - análise dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, consideradas as alternativas escolhidas, por meio da identificação, da previsão da magnitude e da interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerados seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e dos benefícios sociais e a existência ou o planejamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

32

outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;

V - definição dos limites geográficos da AID e da AII da atividade ou do empreendimento;

VI - prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII - definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, incluídos os decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no *caput* do art. 13 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;

VIII - análise de risco ambiental da atividade ou do empreendimento, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei;

IX - elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, com indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados; e

X - conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 26. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - objetivos e justificativas da atividade ou do empreendimento e sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - descrição e características principais da atividade ou do empreendimento, bem como de sua ADA e de áreas



de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III - síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência da atividade ou do empreendimento;

IV - descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, considerados o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicados os métodos, as técnicas e os critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e das áreas de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou do empreendimento, incluída a hipótese de sua não implantação;

VI - descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento;

VII - programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento; e

VIII - recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 27. Observadas as regras estabelecidas na forma do art. 17 desta Lei, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento não sujeito a EIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

34

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudos e de medidas de gerenciamento de risco à atividade ou ao empreendimento não sujeito a EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei.

Art. 28. No caso de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção VI deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou de empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 29. Independentemente da titularidade de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

35

nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na internet e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, os quais são renováveis por meio de decisão motivada.

Art. 30. A elaboração de estudos ambientais deve ser atribuída a equipe habilitada e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos e auditorias ambientais com o histórico individualizado de aprovações, de rejeições, de pedidos de complementação atendidos, de pedidos de complementação não atendidos e de fraudes.

Seção V

Da Integração e da Disponibilização de Informações

Art. 31. O Sinima deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

36

§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluídos os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e a manutenção do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O subsistema previsto no *caput* deste artigo deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma de regulamento, com outros sistemas de controle governamental.

§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as informações do subsistema previsto no *caput* deste artigo devem ser acessíveis pela internet.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e o pleno funcionamento do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

Art. 32. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.

Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 33. O procedimento de licenciamento é público, devendo a autoridade licenciadora disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os pedidos de licenciamento recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

37

decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos.

§ 1º O pedido de licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente deve ser publicado pelo empreendedor em jornal oficial.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora definirá os tipos de licenças e as respectivas informações a serem publicadas pelo empreendedor.

Art. 34. O conteúdo do EIA e dos demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental é de natureza pública, passa a compor o acervo da autoridade licenciadora e deve ser incluído no Sinima, conforme estabelecido no art. 31 desta Lei.

Seção VI Da Participação Pública

Art. 35. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- I - consulta pública;
- II - tomada de subsídios técnicos;
- III - reunião participativa;
- IV - audiência pública.

Art. 36. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

38

de antecedência à realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.

§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 35 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.

Art. 37. A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com o objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I - a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluído o período posterior à emissão de LO; ou

II - a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

39

§ 2º As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública acerca do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 24 desta Lei.

Seção VII

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 38. A participação das autoridades envolvidas definidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

I - não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

II - deve ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 39 e 40 desta Lei;

III - não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;

IV - deve ater-se às suas competências institucionais estabelecidas em lei; e

V - deve atender ao disposto no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 9º desta Lei, as autoridades envolvidas definirão, conforme suas competências institucionais, as tipologias de atividades ou de empreendimentos em que haverá sua participação no licenciamento ambiental.

Art. 39. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

40

I - quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º As autoridades envolvidas terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, para apresentar sua manifestação sobre o TR, contado da data de recebimento da solicitação por parte da autoridade licenciadora.



§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição do TR definitivo, e o órgão licenciador deve utilizar o termo de referência padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.

Art. 40. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

42

III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto APA.

§ 1º A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do EIA/Rima e dos demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

§ 2º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 4º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição da licença ambiental.

§ 5º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, ela será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.

§ 6º Observado o disposto no art. 13 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão



quanto ao estabelecimento de condicionantes ambientais e à emissão de licenças ambientais.

§ 7º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento ao disposto no art. 13 desta Lei, e, para aquelas que não atendam a esse requisito, a autoridade licenciadora pode solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º Findo o prazo referido no § 7º deste artigo, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora avaliará e decidirá motivadamente sobre a proposta apresentada pela autoridade envolvida.

§ 9º A partir das informações e dos estudos apresentados pelo empreendedor e das demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças, relacionadas às suas atribuições, e informar a autoridade licenciadora se houver descumprimento ou inconformidade.

§ 10. As áreas previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de impacto presumido constantes do Anexo desta Lei.

Art. 41. Se houver superveniência das hipóteses previstas no *caput* do art. 40 desta Lei, as autoridades envolvidas deverão apresentar manifestação na fase em que estiver o processo de licenciamento, sem prejuízo da sua validade e do seu prosseguimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

44

Art. 42. As autoridades envolvidas e a autoridade licenciadora competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, poderão, mediante instrumentos de cooperação institucional, dispor sobre procedimentos específicos para licenciamentos cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro das respectivas terras indígenas ou quilombolas, observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental estabelecidas nesta Lei.

Seção VIII
Dos Prazos Administrativos

Art. 43. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I - 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II - 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III - 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU;
e

IV - 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e haja a concordância da autoridade licenciadora.



§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta os itens listados no TR, o que acarreta a necessidade de reapresentação do estudo e o reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, e devem ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 44. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

46

§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, e esse prazo pode ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que haja justificativa apresentada pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º deste artigo enseja o arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, de documentos ou de estudos julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, de documentos ou de estudos feita pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 39, 40 e 43 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 45. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos em razão de inércia não justificada do empreendedor pode ser arquivado, após notificação prévia.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 46. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se perante a autoridade licenciadora



responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e os procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da licença da atividade ou do empreendimento.

Art. 47. As autorizações ou as outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 39, 40 e 43 desta Lei.

Seção IX

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 48. Correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:

I - à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II - à realização de audiência pública ou de reunião participativa realizada no licenciamento ambiental;

III - ao custeio de implantação, de operação, de monitoramento e de eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, os programas e os projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV - à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluídos os casos de renovação automática;

V - às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no que couber; e

VI - às taxas e aos preços estabelecidos na legislação federal, estadual, distrital ou municipal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

48

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem manter relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei, devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, vedada a cobrança de tributos ou de outras despesas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A interferência da realização dos estudos referidos no *caput* deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

§ 2º O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no *caput* deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

49

Art. 50. Em caso de situação de emergência ou de estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor das ações previstas no *caput* deste artigo deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório das intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 51. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplica-se subsidiariamente aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 52. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previstas na licença que autorizou a operação da atividade ou do empreendimento devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.

Art. 53. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas e sujeitam-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 54. Para a contratação com atividades ou com empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a pessoa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

50

física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que exigir a apresentação do documento referente à licença ambiental não possui responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento licenciado a terceiros diretamente envolvidos.

§ 1º Para as atividades e os empreendimentos sujeitos a licenciamento, não exigida a apresentação da licença ambiental nos termos do *caput* deste artigo, a pessoa física ou jurídica será subsidiariamente responsável, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, não possuem dever fiscalizatório da regularidade ambiental de seus clientes, devendo exigir, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a correspondente licença ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 3º Exigida a licença ambiental nos termos do § 2º deste artigo, as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

Art. 55. No prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, as autoridades licenciadoras da União,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

51

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as autoridades envolvidas devem apresentar aos respectivos chefes do Poder Executivo relatório sobre as condições de recursos humanos, financeiros e institucionais necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deste artigo deve ser disponibilizado no subsistema previsto no art. 31 desta Lei.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento do relatório previsto no *caput* deste artigo, os chefes do Poder Executivo devem responder, motivadamente, às autoridades licenciadoras e às autoridades envolvidas sobre o atendimento ou não das condições apresentadas.

Art. 56. As autoridades licenciadoras elaborarão relatórios que contenham avaliação dos impactos prevenidos, minimizados e compensados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, com base no desempenho ambiental das atividades e dos empreendimentos licenciados.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, as autoridades licenciadoras podem utilizar os instrumentos de participação pública previstos na Seção VI do Capítulo II desta Lei.

Art. 57. Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Lei deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

52

I - as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

II - os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Lei.

Art. 58. O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

.....

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

.....”(NR)

Art. 59. O art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento é sujeito ao Estudo de Impacto Ambiental.”(NR)

Art. 60. Ficam revogados o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

53

Art. 61. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180
(cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

54

ANEXO

Tipologia	Distância (Km)	
	*Bioma Amazônia	Demais Regiões
Implantação de Ferrovias	8 km	3 km
Duplicação de Ferrovias fora da faixa de domínio	3 km	2 km
Implantação de Dutos	8 km	5 km
Implantação de Linhas de Transmissão	5 km	3 km
Implantação de Rodovias	15 km	7 km
Duplicação de Rodovias fora da faixa de domínio	10 km	5 km
Parques eólicos	5 km	3 km
Portos, Termoelétricas e Mineração sujeitos a EIA/Rima	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - Usina Hidrelétrica de Energia (UHE) sem reservatório	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - UHE com reservatório	30 km**	15 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH sem reservatório	5 km	2 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH com reservatório	10 km**	5 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos - Central Geradora Hidráulica (CGH)	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA
Outras modalidades de atividades ou de empreendimentos, quando sujeitos a EIA***	3 km	2 km
Outras modalidades de atividades ou	2 km	1 km



CÂMARA DOS DEPUTADOS

55

empreendimentos, quando não sujeitos a EIA***		
Outras modalidades de atividades, quando consideradas de baixo potencial poluidor***	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA

* Conforme Mapa de Biomas do Brasil da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

** Medidos a partir do(s) eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s).

*** Quando houver participação das autoridades envolvidas, nos termos do parágrafo único do art. 38 desta Lei.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 2021

(nº 3.729/2004, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=225810&filename=PL-3729-2004



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 407/2021/SGM-P

Brasília, 18 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 89564 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso IV do parágrafo 1º do artigo 225
- Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937 - Lei do Patrimônio Cultural - 25/37
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1937;25>
- Decreto nº 3.551, de 4 de Agosto de 2000 - DEC-3551-2000-08-04 - 3551/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2000;3551>
- Lei Complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999 - LCP-97-1999-06-09 - 97/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999;97>
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>
 - parágrafo 1º do artigo 13
 - parágrafo 1º do artigo 14
 - parágrafo 3º do artigo 14
- Lei nº 3.924, de 26 de Julho de 1961 - LEI-3924-1961-07-26 - 3924/61
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1961;3924>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
 - artigo 10
- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7661>
 - parágrafo 2º do artigo 6º
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 60
 - parágrafo único do artigo 67
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
 - parágrafo 3º do artigo 36
- Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005 - Lei de Biossegurança (2005); Lei de Engenharia Genética (2005) - 11105/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11105>
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
- Lei nº 11.483, de 31 de Maio de 2007 - LEI-11483-2007-05-31 - 11483/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11483>
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 14.026, de 15 de Julho de 2020 - Lei de Saneamento Básico - Atualização - 14026/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14026>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, na origem), que *dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.159, de 2021 (PL nº 3.729, de 2004, na origem), da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.*

O projeto possui 61 artigos, divididos em três capítulos, e um anexo.

O Capítulo I (arts. 1º a 3º) abarca as disposições preliminares. O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei, a saber, o estabelecimento de normas gerais para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente (PNMA), inclusive o licenciamento de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco. Os seus §§ 1º a 3º estabelecem a aplicabilidade das disposições da lei ao licenciamento ambiental realizado perante órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) de todas as unidades federativas, em estrita observância à Lei Complementar (LCP) nº 140, de 8 de dezembro de 2011; e os princípios aos quais o licenciamento ambiental deve se sujeitar.

O art. 2º institui diretrizes para o licenciamento ambiental.

Em seu art. 3º, o projeto define conceitos que serão utilizados ao longo de seu texto, dispostos em 35 incisos.

No Capítulo II, Seção I (arts. 4º a 16), a proposição detalha as hipóteses nas quais o licenciamento ambiental será exigido, com previsão de que os entes federativos definam as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a esse instrumento (art. 4º), respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar (LCP) nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

O art. 5º estabelece os tipos de licença resultantes do processo de licenciamento ambiental, que são: Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI); Licença de Operação (LO); Licença Ambiental Única (LAU); Licença por Adesão e Compromisso (LAC); e Licença de Operação Corretiva (LOC). Os requisitos para a emissão de cada modalidade de licença ambiental são especificados no § 1º do art. 5º. Os entes federativos, no âmbito das competências estabelecidas na Lei Complementar (LCP) nº 140, de 8 de dezembro de 2011, podem definir licenças específicas tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento para adequar as exigências procedimentais às dimensões exigíveis, especialmente quando as particularidades regionais afetarem a proporcionalidade do enquadramento apurado quanto ao padrão usualmente adotado, conforme redação do § 2º do art. 5º.

Os prazos de validade, mínimos e máximos, para as licenças ambientais são estipulados no art. 6º.

As normas, prazos e condições para a renovação da licença ambiental, e critérios para a sua renovação automática, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado pela internet, estão determinados no art. 7º.

A mesma seção estabelece um rol de 6 possibilidades de não sujeição excepcional ao licenciamento ambiental (art. 8º). Definem-se hipóteses de não sujeição ao licenciamento ambiental para ações de resposta imediata a desastres em caso de situação de emergência, proteção à vida ou de estado de calamidade pública, com a exigência de o executor das ações apresentar à autoridade licenciadora informações sobre as ações de resposta empreendidas.

O rol das 4 hipóteses de não sujeição ao licenciamento por enquadramento em atividades e empreendimentos agropecuários regulares ou em regularização, considerados como de potencial poluidor e/ou degradador não significativos, com critérios aplicáveis a posses e propriedades rurais (art. 9º), sendo que, nestes casos, não se afasta a fiscalização e a aplicação de sanções às infrações, nem há dispensa da exigência de cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural de acordo com a legislação e planos de manejo de unidades de conservação, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos (§ 2º). A ampla transparência e o registro da não sujeição estão garantidos com a obrigatoriedade de disponibilização gratuita e em tempo real de certidão declaratória nos sítios eletrônicos das autoridades licenciadoras e no subsistema de informações do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) de que trata o art. 31, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal (§ 4º).

Em ambas as hipóteses, a não sujeição ao licenciamento ambiental não exime o empreendedor de obter, quando exigível, autorização de supressão de vegetação nativa, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou de outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas em lei, bem como o cumprimento de obrigações legais específicas.

O art. 10 assegura procedimentos simplificados e prioridade de análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico.

O art. 11 autoriza o licenciamento simplificado, pela emissão de LAC¹, de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como de dragagens de manutenção.

¹ Licença Ambiental por Adesão e Compromisso.

No que tange ao licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a proposição prevê que a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integradas, já atualizada para recepção das atualizações trazidas pelo marco legal do saneamento básico quanto à inclusão das instalações necessárias ao abastecimento público de água potável e das instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto. (art. 12).

Para fixação de condicionantes ambientais, a proposição define uma ordem de objetivos prioritários com: regramento sobre a proporcionalidade destas ante a magnitude dos impactos ambientais gerenciados a serem prevenidos, mitigados e/ou compensados; necessidade de fundamentação técnica com nexo causal destes com os empreendimentos/atividades; e o não cabimento de condicionantes para mitigação e/ou compensação de impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia (art. 13).

O art. 14 institui critérios segundo os quais a autoridade licenciadora pode, por decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento, considerando não somente as características da atividade/empreendimento, mas, também, as particularidades locais, sazonalidades, casos fortuitos e força maior, dentre outros fatos não previstos, sem a necessidade de paralisar o procedimento ou de fazer cumprirem-se obrigações que passem a se demonstrar desproporcionais ao potencial de poluição e/ou degradação ambiental, evitando-se, ainda, causar prejuízos desnecessários aos interessados e ao interesse público. São exemplos: a priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos; e a dilação de prazos de renovação de licenças.

As hipóteses de suspensão ou cancelamento da licença ambiental expedida estão ajustadas no art. 15, assim como os critérios para a modificação das condicionantes ambientais e as medidas de controle, a pedido do empreendedor.

O art. 16 do projeto determina que o licenciamento ambiental independe da emissão de certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento da legislação aplicável a esses atos administrativos.

A Seção II (arts. 17 a 21) define os tipos de procedimentos de licenciamento ambiental, a saber: procedimento **ordinário**, na modalidade *trifásica* (que envolve a emissão sequencial de LP, de LI e de LO², mas não necessariamente exigindo-se EIA³, conforme definido nos §§ 1º e 2º); procedimento **simplificado**, nas modalidades *bifásica* (que aglutina duas licenças em uma única: LP/LI ou LI/LO), *fase única* (que avalia a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou do empreendimento em uma única etapa, com a emissão da LAU⁴), ou, por *adesão e compromisso*; e procedimento **corretivo**.

No âmbito das competências definidas na LCP nº 140, de 2011, ratifica-se que cabe às autoridades licenciadoras que devem estabelecer os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor (§ 1º), compatibilizando-se os procedimentos à proporcionalidade de tais critérios (§§ 2º a 4º).

A Seção III (arts. 22 e 23) trata da regularização por licenciamento ambiental corretivo, e estatui que essa modalidade de licenciamento ambiental se destina a empreendimentos que estejam, na data de publicação da lei, operando sem licença ambiental válida. Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, e ficarão suspensos, durante a vigência de termo de compromisso, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

A Seção IV (arts. 24 a 30) cuida do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/Rima) e dos demais estudos ambientais. Exige-se, para o EIA/Rima e para os demais estudos ambientais, elaboração de Termo de Referência (TR) pela autoridade licenciadora, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos. O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de

² Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, respectivamente).

³ Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

⁴ Licença Ambiental Única.

interação com a respectiva atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades envolvidas, quando couber.

Introduz-se a possibilidade de a autoridade licenciadora aceitar estudo ambiental para o conjunto de empreendimentos e atividades localizados na mesma área de estudo, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, e o aproveitamento de diagnóstico de estudos ambientais já realizados, no caso de implantação na área de estudo de outro empreendimento já licenciado, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações.

Em sua Seção V (arts. 31 a 34), o PL nº 2.159, de 2021 cria um subsistema de informações integradas sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, com bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA). Há previsão de as informações do subsistema estarem acessíveis pela internet e definição do prazo de 4 (quatro) anos para a sua organização e pleno funcionamento.

Além disso, o subsistema deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR).

A Seção VI (arts. 35 a 37) contém as regras da **participação pública** no processo de licenciamento ambiental, plenamente garantidas em todas as fases do procedimento. São modalidades de participação pública: *consulta pública; tomada de subsídios técnicos; reunião participativa; e audiência pública*. A realização de pelo menos 1 (uma) audiência pública é garantida nos casos de empreendimentos sujeitos a EIA/Rima. A consulta pública tem por finalidade colher subsídios para a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ou a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

A **participação das autoridades envolvidas**⁵ está disciplinada na Seção VII do projeto (arts. 38 a 42). São definidas premissas

⁵ Autoridade envolvida: Órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza.

desburocratizadoras para a ocorrência da participação, a saber: não vincula a decisão da autoridade licenciadora; deve ocorrer em prazos estabelecidos; não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença; deve ater-se às competências institucionais estabelecidas em lei e deve atender ao art. 13 da proposição, que estabelece a ordem de objetivos prioritários para o gerenciamento de impactos ambientais e a fixação das condicionantes das licenças ambientais.

Ampliando-se ainda mais a participação pública, mantém-se garantido o encaminhamento do TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida, conforme disciplinado no art. 39, que determina as condições para a sua ocorrência. Já o art. 40, a seu turno, garante a manifestação da respectiva autoridade envolvida sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

A Seção VIII estipula os prazos administrativos de análise para a emissão de licenças (arts. 43 a 47).

As despesas com o licenciamento ambiental são disciplinadas na Seção IX (art. 48). Correm às expensas do empreendedor, entre outras, as despesas relacionadas à elaboração dos estudos ambientais; realização de audiência pública ou de reunião participativa; custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais; publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação.

O Capítulo III (arts. 49 a 61) do projeto contém suas disposições finais, incluindo a possibilidade de realização de estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis em quaisquer categorias de unidades de conservação.

Há, ainda, a previsão de: subsidiariedade de aplicação de legislação específica afeta ao processo administrativo no âmbito dos entes federativos, para preenchimento de possíveis lacunas; autorização de retificação de licenciamento existente e não previsto para adequação após a entrada em vigor da Lei; alerta de sujeição dos profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários e dos empreendedores responsáveis pelas informações apresentadas às sanções administrativas, civis e penais cabíveis; e regramento a respeito dos limites da responsabilidade dos contratantes de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e instituições de fomento.

A proposição pretende modificar a Lei de Crimes Ambientais, para majorar a pena do crime previsto no seu art. 60 e revogar o parágrafo único do seu art. 67.

Finalmente, o projeto revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 1998, que institui o Plano de Gerenciamento Costeiro, excluindo a exigência de solicitação ao responsável pela atividade de EIA/Rima aprovado para fins de licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alteração das características naturais da Zona Costeira.

O Anexo define uma lista de tipologias de empreendimentos e as distâncias que serão observadas para fins de manifestação da autoridade envolvida sobre os empreendimentos dessas tipologias quando localizados no bioma Amazônia e nas demais regiões do País.

A justificação dos autores é a da necessidade de assegurar o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estabelecido no *caput* do art. 225 da Constituição Federal (CF), em especial a regulamentação do EIA/Rima. Elevam o licenciamento ambiental ao patamar de instrumento mais forte para a realização do controle ambiental dos empreendimentos causadores de poluição e degradação do meio ambiente, constatando que a ausência de um marco legal específico para o licenciamento gera notória insegurança jurídica.

A proposição foi distribuída ao exame simultâneo pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e seguirá a Plenário.

Foram realizadas três sessões de audiências públicas em reuniões conjuntas da CRA e da CMA, para instrução do projeto.

Houve apresentação de 91 emendas no total. A competência desta Comissão recai sobre as 10 que foram apresentadas no Plenário e as 73 submetidas à CMA, que serão relatadas e analisadas adiante. As emendas da CRA serão apreciadas naquele colegiado.

II – ANÁLISE

Cabe destacar que, conforme o art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 102-F, incisos I, II e VI, desse normativo, compete à CMA estudar e emitir parecer sobre matérias que tratam da proteção do meio ambiente, conservação da natureza e dos recursos naturais, política e sistema nacional do meio ambiente e direito ambiental. É atribuição desta Comissão, portanto, deliberar sobre o PL nº 2.159, de 2021.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, bem como proteção ao patrimônio turístico e paisagístico (art. 24, incisos VI e VII). A União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a legislar sobre normas gerais.

O PL nº 2.159, de 2021, nesse contexto, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, molda-se a esse limite definido na CF, e seu conteúdo, portanto, é o de norma geral, característica de leis que visam a estabelecer princípios e diretrizes da ação legislativa subnacional. Para o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a característica da generalidade exige um nível de abstração maior, definindo coordenadas e rumos reguladores básicos, sem fechar o espaço para ulteriores especificações, detalhamentos e acréscimos, que poderão ser realizados pelos demais entes federativos.

A matéria em análise é oportuna e meritória. Sua aprovação na Câmara dos Deputados, em 2021, foi resultado de importante esforço de articulação após 17 anos de tramitação naquela Casa Iniciadora. Nesse lapso temporal, a legislação ambiental avançou em muitos aspectos, houve a edição da LCP nº 140, de 2011, que fixa normas de cooperação entre os entes federativos, com a disciplina do licenciamento ambiental no âmbito do regramento da repartição de competências. Outras importantes políticas nacionais ambientais foram estabelecidas nesse interregno, como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecidas, respectivamente, pelas Leis nºs 9.985, de 2000, 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e 12.305, de 2 de agosto de 2010. Trata-se de temas transversais ao licenciamento ambiental, que não podem ser aqui desconsiderados.

A sociedade brasileira clama pela regulamentação do licenciamento ambiental, considerado o principal instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecido pelo art. 9º, IV, da Lei nº 6.938, de 1981, que o instituiu. Seja pela sua faceta preventiva, ao realizar o controle prévio das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, seja pela sua relevância na concretização do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, que equaliza a proteção ambiental concomitantemente ao necessário crescimento econômico do País, o licenciamento ambiental ganhou relevância e destaque.

Por outro lado, o instrumento do licenciamento ambiental sempre esteve marcado pelo estigma da polarização. Por alguns foi-lhe imputada a responsabilidade pela paralisação das grandes obras de infraestrutura nacionais, ao passo que seus defensores celebram os ganhos ambientais resultantes da concretização da avaliação prévia de impactos ambientais e a imposição de condicionantes aos empreendimentos poluidores, além da garantia da participação popular das populações atingidas e impactadas pelos empreendimentos.

Fato é que o Congresso Nacional tem diante de si a responsabilidade histórica de disciplinar um marco normativo dotado de natureza de norma geral, que institua a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e discipline o seu procedimento. Após a Constituição de 1988, que erigiu o meio ambiente a status de direito e dever constitucionais e albergou o Estudo Prévio de Impacto Ambiental como modalidade de avaliação de impacto ambiental para empreendimentos considerados de significativo potencial de degradação ambiental, a LCP nº 140, de 2011, avançou a passos largos ao regulamentar o parágrafo único do art. 23 da Carta Magna, para disciplinar a repartição de competências em matéria ambiental e fixar normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício de competência comum. A legislação ambiental se desenvolveu em muitos temas, como visto, mas não na regulamentação legal do procedimento do licenciamento ambiental, em que pesem as inúmeras proposições que levantaram essa discussão, mas não tiveram êxito em sua tramitação.

A estagnação legislativa que perdura até os dias de hoje em relação ao licenciamento ambiental, seus prazos para emissão de licenças, a disciplina das modalidades de licença passíveis de serem emitidas, condições e critérios para a manifestação das autoridades envolvidas, definição de procedimentos simplificados, detalhamento das condicionantes ambientais, determinação de conceitos gerais, entre muitos outros aspectos, acarretou infindáveis problemas

à economia brasileira, ao alcance do desenvolvimento sustentável, à garantia do bem-estar da sociedade e, igualmente, à conservação e à disciplina de uso racional dos nossos recursos naturais.

A regulamentação do licenciamento, em geral por atos infralegais, alguns até mesmo anteriores à Constituição de 1988, a multiplicidade de normativos estaduais e municipais – muitos dos quais conflitivos e contraditórios entre si –, o excesso de discricionariedade administrativa na definição de procedimentos e de critérios para os estudos ambientais, a desproporcionalidade das condicionantes ambientais exigidas, o excesso de judicialização e, principalmente, a constante insegurança jurídica, são motivos mais do que prementes para que o licenciamento ambiental seja disciplinado por uma lei federal que institua seu marco normativo orientador, capaz de acarretar uma efetiva mudança de paradigma na política ambiental brasileira, que terá reflexos positivos em diversas políticas setoriais, como a energética, industrial e a de desenvolvimento.

O tema alcançou sua necessária maturidade, a bem dizer, sua maioria, eis que tramita há mais de vinte anos no Parlamento. No Senado Federal, diversos segmentos da sociedade brasileira ouvidos – incluindo cooperativas, organizações da sociedade civil, entidades representativas do setor privado, pesquisadores e acadêmicos de diversas áreas, pessoas físicas com notável experiência e conhecimento da legislação e gestão ambientais – foram uníssonos pela importância em regulamentarmos, de uma vez, o licenciamento ambiental.

Cabe, no entanto, ao Senado Federal, com o importante papel de Casa Revisora, refinar e aprimorar o texto aprovado na Câmara dos Deputados, com ajustes que aparem eventuais arestas e que permitam a entrega de um produto legislativo, às presentes e futuras gerações, passível de promover o federalismo cooperativo, o respeito à autonomia dos entes federados, o estímulo à produção agropecuária e industrial sustentáveis, o controle estatal das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental a partir de tipos de empreendimentos e potencial poluidor bem definidos, a desburocratização, a busca pela eficiência da Administração Pública, o respeito ao empreendedor responsável e, sobretudo, o fomento ao desenvolvimento econômico com a atenção necessária à proteção dos recursos naturais com a criação de instrumentos de planejamento territorial que considerem a variável ambiental.

O que se busca, ao fim, é uma norma harmonizadora dos interesses múltiplos que permeiam a complexidade socioambiental. O legislador tem diante de si o desafio de criar um regramento que compatibilize as atividades econômicas potencialmente poluidoras com o zelo e o cuidado necessários, impostos à Administração Pública, de proteger o meio ambiente e combater a poluição. Medidas preventivas, imposição de limitações e padrões ambientais, controle e monitoramento das atividades poluentes são ações inerentes ao licenciamento. Desse modo, o Estado não deve renunciar ao ato de controle, com o uso de mecanismos que dispensem o licenciamento ambiental, sob o argumento da desburocratização. Pelo contrário, a eficiência do agir administrativo depende de informações, estudos, mecanismos procedimentais ágeis e, em certos casos, coerentemente simplificados, para que não haja um descontrole ambiental ou até mesmo a omissão do Estado ao autorizar empreendimentos que possam causar riscos ao meio ambiente e à sociedade, tornando-se responsável solidário pelos danos gerados.

Vivemos em tempos de agravamento das crises ambiental e climática, em que o Brasil é chamado a apresentar, no cenário internacional, respostas concretas de suas ações efetivas em prol do controle do desmatamento e da proteção de seus ecossistemas, representativos de elevada biodiversidade. Além disso, estamos diante de um incremento necessário à economia nacional, que garanta segurança alimentar à população brasileira e investimentos em infraestrutura e saneamento, tendo os setores agrícola e industrial especial importância para que essas metas sejam atingidas.

Por outro lado, não queremos ser responsáveis por uma legislação permissiva, diante das tragédias de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, e da Braskem, em Alagoas, que tanto nos ensinaram sobre o agir preventivo, sobre a importância da responsabilidade solidária e objetiva em matéria ambiental e, acima de tudo, expuseram as fragilidades de nosso sistema de comando e controle ambientais, sobretudo o monitoramento das condicionantes ambientais. Queremos, sim, que o Poder Legislativo seja protagonista responsável de uma legislação ambiental moderna, eficiente e, sobretudo, equilibrada.

Reconhecemos, portanto, que o texto da proposição, marcado por sua relevância e complexidade temática, é meritório, e sua aprovação, necessária.

Ao promovermos, na Comissão de Meio Ambiente e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária desta Casa, um conjunto de três audiências

públicas para ouvir comentários, críticas e sugestões de diversos especialistas a respeito dos principais aspectos do PL, foi possível perceber a importância que diferentes segmentos da sociedade brasileira atribuem ao tema, bem como reconhecer o consenso em torno do avanço que o PL aprovado na Câmara oferece a essa discussão. Foram apresentadas, ainda, diversas sugestões de aprimoramento ao texto, na forma de oitenta emendas, o que comprova que não há consenso no texto de origem da Câmara dos Deputados. Assim, cabe a esta Casa o tratamento dos detalhes, os ajustes necessários e, sobretudo, o refinamento do PL. Busca-se, sobretudo, a conciliação de interesses, com uma norma que efetive a segurança jurídica, tão almejada por todos os atores partícipes.

Os posicionamentos dos participantes nas audiências públicas e as 77 emendas apresentadas no Plenário e na CMA foram por nós analisados, inclusive no que tange à conveniência política de modificação ou não do texto da Câmara. A análise dessas contribuições e o diálogo aberto com o atual Governo nos permitiram identificar a possibilidade de aperfeiçoamentos que, acreditamos, podem contribuir de maneira significativa para a qualidade do texto a ser aprovado pelo Congresso Nacional, sempre, frise-se, em busca do equilíbrio e da compatibilização entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico e social.

O PL nº 2.159, de 2021, constitui, sem dúvida, um grande avanço para o aparato legal brasileiro na área de meio ambiente e para o alcance do desenvolvimento sustentável. A criação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental é altamente meritória e representa a necessária conciliação entre indissociáveis objetivos nacionais de desenvolvimento econômico e conservação ambiental e um significativo progresso em direção ao uso mais efetivo de instrumento tão relevante para a proteção ambiental no Brasil e ao fomento ao desenvolvimento nacional sustentável. Encontra-se alicerçado em nossa Carta Magna, na dimensão ambiental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na garantia do desenvolvimento nacional sustentável, como é interpretado o objetivo fundamental da República estabelecido no inciso II do art. 3º, na defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, como princípio da ordem econômica (art. 170, VI), na função socioambiental da propriedade (art. 186, I e II) e no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Considerando as valiosas contribuições trazidas por especialistas e distintos segmentos da sociedade ouvidos por esta Casa, somadas às contribuições de Senadoras e Senadores por meio de emendas, entendemos que o PL, não obstante os inegáveis benefícios que alcança, pode ser aprimorado, o que faremos com a análise e acolhimento, parcial ou total, de emendas apresentadas pelos nossos Pares e por outras que oferecemos nesta relatoria.

Passemos à análise das emendas apresentadas no Plenário e nesta CMA, na sequência dos dispositivos aos quais elas pretendem alterar.

Ao **art. 1º** da proposição foram apresentadas as **Emendas nºs 10-Plen e 35**. A primeira suprime dispositivo do PL nº 2.159, de 2021, que exclui as atividades ou empreendimentos minerários de grande porte ou de alto risco do âmbito de aplicação da lei que seria originada da proposição (§ 3º do art. 1º) e que remete a regulação ambiental desse tipo de empreendimento às atuais disposições do Conama até que seja promulgada uma lei específica. Concordamos com a argumentação expressa na justificação dessas emendas. Não faz sentido criar uma “Lei Geral de Licenciamento Ambiental” que não seja geral, pois exclui um setor econômico importante. Ademais, tal decisão poderia levar ao surgimento de muitas leis específicas para cada setor, o que é exatamente o que se pretende evitar com a edição de uma norma geral sobre o tema. Nesse sentido, acolhemos a Emenda nº 10-Plen, do Senador Luiz do Carmo.

Rejeitamos a **Emenda nº 35**, que faz o oposto da Emenda nº 10-Plen, pois pretende alterar a redação do § 3º do art. 1º para excluir do âmbito de aplicação da lei geral todas as atividades e empreendimentos minerários, e não apenas aqueles de grande porte e/ou alto risco, ampliando a lista de exceções, o que esvaziaria, sem necessidade, uma lei que pretende se aplicar à grande maioria das situações de licenciamento ambiental.

O Senador Jean Paul Prates apresentou a **Emenda nº 61** para alterar as diretrizes do licenciamento ambiental constantes do **art. 2º** do projeto, adicionando o inciso VII, que prevê o monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados e com a substituição, no inciso I, do termo “sustentabilidade ambiental” para “desenvolvimento sustentável”. Entendemos que as diretrizes para o licenciamento ambiental podem ser aprimoradas, com a inclusão da busca pela mitigação da mudança do clima como diretriz a ser incluída no PL. Em relação à substituição do termo sustentabilidade ambiental por desenvolvimento sustentável, entendemos que

se trata de emenda redacional, ao utilizar o princípio do nosso ordenamento jurídico pátrio. Por tais razões, acolhemos parcialmente a Emenda nº 61.

A **Emenda nº 60**, também do Senador Jean Paul Prates, reformula toda a lista de conceitos do art. 3º. O rol de conceitos proposto está parcialmente contemplado na **Emenda nº 67**, que é uma emenda substitutiva de autoria do mesmo Senador. Mantivemos os conceitos na forma do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, pois estão bem elaborados, concisos e precisos, assim, rejeitamos a Emenda nº 60.

A competência para definição das tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, objeto do **art. 4º** do PL, é alvo das **Emendas nºs 22 e 63**, do Senador Jaques Wagner, **24**, da Senadora Eliziane Gama, e **30**, do Senador Randolfe Rodrigues. A primeira remete ao Conama essa competência. As demais a atribuem à Comissão Tripartite Nacional. Discordamos dessas propostas, pois retiram a competência legítima do Poder Executivo, por meio de seus órgãos ambientais, de definir, de acordo com a realidade em cada ente federativo, o que necessita ou não ser licenciado e em que condições. Ademais, não cabe à Comissão Tripartite o papel sugerido na emenda, visto que seu objetivo, segundo a Lei Complementar nº 140, de 2011, é fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

Diante de uma realidade social, econômica e ambiental tão diversa como a brasileira, a Constituição de 1988 optou por distribuir comumente a competência administrativa em matéria ambiental a todos os entes federativos. Sob esse prisma, avanços ocorreram quanto à definição do ente competente para realizar o licenciamento, a depender de fatores como a localização, a tipologia e o impacto dos empreendimentos.

O que se busca e se defende, na Lei Geral de Licenciamento Ambiental, é o resguardo da autonomia dos entes federativos, sobretudo estados e municípios, para estabelecer critérios específicos para as suas regiões, conhecedores que são de sua própria realidade. À norma geral compete trazer a necessária segurança jurídica no licenciamento ambiental, de modo a se estabelecerem critérios, regras, modalidades de procedimentos e parâmetros mínimos para estudos de impacto ambiental e condicionantes preestabelecidos.

Sob essa premissa, ao se determinar que compete ao ente federativo definir as tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, está-se diante de uma clarividente e justa regra que se

coaduna ao federalismo cooperativo em matéria ambiental. Cada ente federativo definirá suas tipologias e terá, certamente, o controle social e das instituições de fiscalização e controle em razão de suas escolhas.

A **Emenda nº 2-Plen**, do Senador Paulo Paim, modifica o § 6º do **art. 5º** do PL nº 2.159, de 2021, para exigir que alterações na operação da atividade ou empreendimento que não incrementem o impacto ambiental anteriormente avaliado sejam comunicadas à autoridade licenciadora com noventa dias de antecedência, estando autorizadas caso não haja manifestação após decorrido esse prazo. As **Emendas nºs 72 e 77**, ambas da Senadora Eliziane Gama, suprimem, respectivamente, os §§ 5º e 6º do art. 5º do PL. O texto do § 5º do art. 5º aprovado na Câmara permite que, a critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º seja aplicado também a minerodutos, gasodutos e oleodutos. Entendemos que o texto originário da Câmara é adequado e permite a desburocratização do licenciamento.

Em relação à **Emenda nº 77**, avaliamos que a supressão do § 6º não é adequada, pois está a se tratar de norma que visa a desburocratizar o licenciamento ambiental, motivo pelo qual a rejeitamos. Por outro lado, a **Emenda nº 2 -Plen**, do Senador Paulo Paim, deve ser aprovada em seu conteúdo, na forma da nossa emenda de relator, pois traz regra que possibilita à Administração Pública ter a informação prévia das alterações na operação da atividade, sem que haja qualquer ônus de uma nova autorização. Assim, adiciona-se o dever de comunicação de alterações na operação ao órgão licenciador, efetivando os princípios da transparência e informação, sem acarretar qualquer alteração na eficiência do procedimento.

Em relação ao **art. 6º**, observamos que o texto oriundo da Câmara dos Deputados é omissos em relação aos prazos mínimo e máximo de validade da LAC, motivo pelo qual acrescentamos, por emenda de relator, o inciso IV no art. 6º para definir prazo mínimo de 3 (três), e máximo de 6 (seis) anos, para a LAC, consideradas as informações prestadas no relatório de caracterização do empreendimento (RCE).

Ao **art. 7º**, que trata da renovação das licenças ambientais, foram apresentadas a **Emenda nº 48**, que pretende suprimir a possibilidade de renovação automática de licenças, a **Emenda nº 59**, que limita a renovação automática de licenças ambientais a empreendimentos de baixo potencial poluidor ou de baixo risco ambiental e a condiciona à apresentação de relatório de cumprimento de condicionantes, a **Emenda nº 73**, que suprime o § 4º do art. 7º e a **Emenda nº 74**, idêntica à **Emenda nº 48**.

Entendemos que a renovação automática é um importante instrumento desburocratizante do licenciamento ambiental, o que é almejado por toda a sociedade. Contudo, compreendemos que ela não pode ser aplicada a empreendimentos de maior complexidade e de grande impacto ambiental. Dessa forma, acolhemos a **Emenda nº 59**, do Senador Jean Paul Prates, na forma da emenda que apresentamos, de modo a restringir a renovação automática aos empreendimentos não enquadrados como de grande porte ou potencial poluidor.

Quatro emendas pretendem alterar o **art. 8º**, que dispensa algumas atividades e empreendimentos do licenciamento ambiental. As **Emendas nºs 3-Plen e 20** suprimem empreendimentos do rol de isenções, a **Emenda nº 29** acrescenta empreendimento à lista e a **Emenda nº 49** exclui todo o artigo, para afastar a possibilidade de isenções. Em vez de abolir as isenções, **aprovamos a Emenda nº 20**, do Senador Jaques Wagner, na forma da emenda que apresentamos, que reduz o rol de atividades isentas aos empreendimentos que, de fato, são passíveis de não terem o controle do Estado e, concomitantemente, acatamos parcialmente o teor da **Emenda nº 3-Plen**. Devem ser dispensados os empreendimentos militares, cujo art. 7º, XIV, alínea “f” da LCP nº 140, de 2011, já os dispensa, bem como aqueles que não utilizem recursos ambientais, realizem o cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes ou perenes, no imóvel rural que esteja totalmente regular em relação ao Código Florestal, e também as obras e intervenções emergenciais ou em casos de calamidade pública e obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de danos ambientais. Também concordamos com a isenção de serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, pois a manutenção deve ser inerente a qualquer obra e, portanto, avaliada quando de sua instalação.

O princípio da prevenção exige, outrossim, que o Poder Público tenha conhecimento prévio dos impactos ambientais dos empreendimentos a serem instalados e operados em território nacional, a fim de exigir as condicionantes ambientais, além de assegurar informações sobre atividades que causam riscos ao meio ambiente e à saúde da população. Dispensar o licenciamento de modo geral ou para uma ampla gama de atividades ou empreendimentos afasta, igualmente, a esmerada fiscalização sobre o funcionamento desses empreendimentos. O licenciamento ambiental, por sua vez, é um instrumento universal para empreendimentos que possam comprometer a qualidade ambiental, e não pode ser tratado como excepcional. Cabe asseverar, nesse contexto, que somos favoráveis à simplificação do

licenciamento, mas, exceto nos casos realmente necessários, não à sua dispensa, que, inclusive, é reiteradamente considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em caso de empreendimentos potencialmente poluidores.

Os Senadores Luís Carlos Heinze, Paulo Paim e Jaques Wagner apresentaram emendas para alterar o **art. 9º**, que trata da não sujeição ao licenciamento ambiental para atividades agropecuárias. A **Emenda nº 1-Plen** trata da isenção de florestas plantadas do licenciamento ambiental. O art. 35, § 1º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), já dispensa as florestas plantadas de autorização, e o art. 72 da mesma lei equipara a silvicultura à atividade agrícola, o que garante à atividade as isenções previstas no art. 9º do PL. Há que se apontar, ainda, a recente publicação da Lei nº 14.876, de 31 de maio de 2024, que exclui a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, vindo a alterar a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981.

A **Emenda nº 9-Plen** inclui as estruturas associadas ao cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, no rol de empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental e considera como de baixo impacto ambiental e de interesse público qualquer barramento de cursos d'água naturais para fins de irrigação, independentemente do porte da barragem. A emenda amplia ainda mais o conjunto de empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental, o que é nocivo ao meio ambiente, pois impede que os órgãos ambientais façam a avaliação prévia de impacto ambiental. Assim, a rejeitamos.

Por outro lado, a **Emenda nº 4-Plen** quer excluir da dispensa do licenciamento a pecuária extensiva e semi-intensiva, e a **Emenda nº 21** pretende suprimir todo o artigo, de modo que não haveria dispensa para nenhuma atividade agropecuária. A **Emenda nº 79** pretende alterar o § 6º do art. 9º para incluir que a inscrição ou retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) também não pode ser exigida para emissão de autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural.

Entendemos que as atividades agropecuárias, no tocante à supressão de vegetação nativa e regulamentos do CAR, já são muito bem reguladas pelo Código Florestal, sendo desnecessário imputar ao produtor rural um ônus adicional. Assim, rejeitamos as emendas nºs 4-Plen e 21. Quanto ao disposto na Emenda nº 79, trata de empreendimentos de infraestrutura, e não

de produção agropecuária, sendo mais adequado constar de artigo próprio. Por isso, acatamos o conteúdo da emenda, na forma do novo art. 12 que propomos, imediatamente após um artigo que também dispõe sobre infraestrutura.

As **Emendas nºs 11 e 45** alteram o **art. 10** do projeto. A primeira mantém a priorização dos processos de licenciamento de obras de saneamento básico, mas exclui do dispositivo a simplificação dos procedimentos. A segunda estabelece que a excepcionalidade da exigência de EIA para empreendimentos de saneamento básico deve ocorrer no caso de empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. As atividades ou empreendimentos de saneamento básico são essenciais para a garantia da sadia qualidade de vida e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. No Brasil, o déficit de saneamento básico acarreta prejuízos à população, além do aumento da desigualdade social. Por essas razões, a priorização dos processos de licenciamento é medida que deve ser imposta no marco legal.

Quanto ao licenciamento por meio de processos simplificados, entendemos que podem ocorrer, a depender do porte e potencial poluidor do empreendimento, já que instalações de saneamento possuem naturezas e tipologias distintas, não sendo possível manter o licenciamento regular na modalidade simplificada para todo e qualquer empreendimento de saneamento. Por isso, por meio de emenda de relator, propomos que o licenciamento simplificado deve ocorrer “quando couber”. Dessa forma, **rejeitamos as Emendas nºs 11 e 45**.

O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, objeto do **art. 11**, é foco da **Emenda nº 12**, do Senador Jaques Wagner, e das **Emendas nºs 70 e 71**, ambas da Senadora Eliziane Gama. A **Emenda nº 12** determina que o licenciamento via LAC ocorrerá nos casos em que a ampliação de capacidade não exceda a 15% em relação ao serviço ou obra original e que a obra não impacte terras indígenas, população tradicional ou unidade de conservação da natureza. Acrescenta a dispensa de licenciamento para essas obras e serviços quando estiverem previstos e avaliados no licenciamento ambiental original do empreendimento principal. As **Emendas nºs 70 e 71** suprimem por completo o art. 11.

Acatamos parcialmente a emenda do Senador Jaques Wagner, prevendo que o licenciamento de serviços e obras destinados a melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações preexistentes ou em

faixas de domínio e de servidão, bem como de dragagens de manutenção, será acompanhado do RCE, e poderá ser realizado mediante a emissão de LAC, atendidas as condições designadas na emenda. A desburocratização é alcançada como contrapartida, ao ser regulamentado que a dispensa do licenciamento ocorre caso os impactos ambientais dessas novas ações já tenham sido avaliados no licenciamento original do projeto. Assim, garante-se proteção ao meio ambiente e ao mesmo tempo dá-se eficiência ao processo.

Uma emenda modifica o **art. 12** do projeto, que trata da emissão, no âmbito do licenciamento municipal ou distrital, de licença ambiental e urbanística integrada nos casos de regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais e de parcelamento de solo urbano. A **Emenda nº 23** acrescenta toda uma gama de atividades, obras e instalações relativas ao saneamento básico no escopo das hipóteses de licença ambiental e urbanística integrada. Somos da opinião de que a **Emenda nº 23, de autoria do Senador Jaques Wagner, deve ser acatada parcialmente**, com a ampliação da relação de atividades e empreendimentos obrigados à licença integrada.

Ao **art. 13**, que trata das condicionantes das licenças, são propostas as **Emendas nºs 13, 27, 32, 38 e 75**. A primeira institui a consideração dos impactos sinérgicos e cumulativos na definição das condicionantes das licenças ambientais e permite que, além do empreendedor, como previsto no projeto, também possam requerer a revisão das condicionantes a população residente na área de influência, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Essa emenda tem potencial de atrasar os processos de licenciamento devido à ampliação dos legitimados para requerer a revisão das condicionantes.

As **Emendas nºs 27 e 32**, idênticas, possibilitariam que o empreendedor apoie o poder público em ações que visam a mitigar o impacto ambiental de atividades não executadas diretamente pelo empreendimento licenciado. A **Emenda nº 38** atribui à autoridade licenciadora a possibilidade de exigir, no âmbito do licenciamento ambiental, medidas específicas relativas à prevenção, à mitigação ou à compensação da emissão de gases de efeito estufa (GEE), bem como de adaptação às mudanças climáticas. A **Emenda nº 75** suprime os §§ 2º e 5º do art. 13, que tratam das finalidades das condicionantes e do impedimento de as condicionantes obrigarem o empreendedor a manter ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

O art. 13 do PL dispõe sobre um dos temas tidos como polêmico nos debates realizados sobre a proposição. Inicialmente, o *caput* determina que

o gerenciamento dos impactos e a fixação das condicionantes devem atender objetivos prioritários, como a prevenção de impactos negativos, a mitigação destes ou a sua compensação, no caso da impossibilidade de ocorrerem a prevenção e a mitigação. Acertado é o regramento proposto para a fixação das condicionantes que tem por premissa prevenir, mitigar e, excepcionalmente, compensar os impactos negativos gerados pelos empreendimentos. Assim, rejeitamos as emendas.

A **Emenda nº 39**, do Senador Fabiano Contarato, inclui novo **art. 14** no PL nº 2.159, de 2021, para possibilitar à autoridade licenciadora exigir do empreendedor, independentemente das condicionantes ambientais previstas no art. 13, a manutenção de técnico ou equipe especializada no empreendimento, a realização de auditorias ambientais, a elaboração de relatórios de incidentes, a comprovação de certificação ambiental e a apresentação de garantias financeiras para reparação de eventuais danos causados pela atividade licenciada, como caução, seguro ou fiança. Entendemos que essa emenda vai no sentido oposto da intenção desburocratizante do projeto, motivo pelo qual a rejeitamos.

No **art. 16**, que dispensa a apresentação prévia de certidões municipais e de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, as **Emendas nºs 44, 54 e 58** pretendem inserir modificações para exigir tais documentos e a **Emenda nº 69** visa à supressão total do artigo. Rejeitamos essas emendas por consistir em entrave burocrático ao licenciamento ambiental e por tratarem de matéria regulada em legislação específica.

Os Senadores Paulo Paim, Jorginho Mello, Eliziane Gama, Randolfe Rodrigues, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Jean Paul Prates apresentaram emendas ao **art. 17**, que trata das regras gerais sobre os procedimentos de licenciamento ambiental, com a finalidade de exigir motivação para a dispensa de EIA/Rima (**nº 5-Plen**); determinar a necessidade de habilitação junto aos conselhos profissionais aos analistas responsáveis pelas análises dos estudos ambientais e a instituição de caráter não vinculante aos seus pareceres (**nº 8-Plen**); atribuir competência à Comissão Tripartite Nacional para estabelecer lista mínima de empreendimentos sujeitos a EIA/Rima (**nºs 25, 31, 42 e 64** – idênticas); e atribuir a mesma competência ao Conama (**nºs 51 e 66**).

A necessidade de motivação de atos públicos e de habilitação profissional já está contemplada na legislação vigente, motivo que nos leva a **rejeitar** as emendas de Plenário ao art. 17 (**nº 5-Plen e nº 8-Plen**). Como

dissemos anteriormente, entendemos que não cabe à Comissão Tripartite a atribuição de competências que não são de sua natureza.

No tocante às **Emendas nºs 51 e 66**, dos Senadores Fabiano Contarato e Jean Paul Prates, entendemos que os entes federativos devem ter que elaborar suas normas observadas as competências estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, motivo pelo qual também rejeitamos essas emendas.

A **Emenda nº 78**, da Senadora Eliziane Gama, suprime o § 4º do **art. 19**. Rejeitamos essa emenda por entendermos que, na mesma área de influência, há a possibilidade de empreendimentos ou atividades similares já licenciados terem a LP aglutinada à LI, por se tratar de uma medida simplificadora e que garante agilidade ao procedimento. Não há ofensa ao princípio da prevenção, eis que os impactos do empreendimento e as características da sua localização são previamente conhecidos pelo licenciador.

Uma emenda altera o *caput* do **art. 20** do projeto, restringindo o licenciamento ambiental simplificado em fase única a empreendimentos de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco. Trata-se da **Emenda nº 18**, do Senador Jaques Wagner, a qual rejeitamos por entender que cabe à autoridade licenciadora definir, de acordo com as características próprias do empreendimento, se cabe ou não o licenciamento via LAU, em consonância com o espírito simplificador do PL.

As emendas dos Senadores Jaques Wagner e Randolfe Rodrigues e da Senadora Eliziane Gama ao **art. 21 (Emendas nºs 19, 33 e 28, respectivamente)** pretendem restringir drasticamente a aplicação do licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso. De acordo com tais emendas, apenas empreendimentos de baixo risco e impacto seriam passíveis dessa modalidade de licença. A **Emenda nº 70** suprime integralmente o art. 21, que trata da LAC.

A LAC, uma das modalidades de licença ambiental que mais geraram debates acalorados nas recentes discussões sobre o novo marco legal do licenciamento ambiental, a nosso ver merece uma análise mais acurada. Isso porque o art. 21 do PL exige para essa modalidade de licenciamento simplificado condições estabelecidas nos seus incisos I, II e III, cumulativamente, e não de modo alternativo. As críticas ao instituto mencionam que 90% dos empreendimentos no Brasil estarão sujeitos à LAC,

pois esta é válida aos empreendimentos em geral, excetuando aqueles sujeitos ao EIA/Rima.

O PL prevê que uma das condições previstas é a atividade ou o empreendimento não ser potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o que se mostra insuficiente, pois amplia a LAC para todos os empreendimentos, de pequeno e médio porte e potencial poluidor, não sujeitos a EIA/Rima. As demais exigências coadunam-se com essa modalidade de licença simplificada amplamente regulamentada por estados e municípios, a saber: *i)* exige-se o prévio conhecimento das características gerais da região da implantação; *ii)* as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento devem ser conhecidas; *iii)* os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento e as medidas de controle ambiental necessárias devem ser conhecidos. Além disso, não será autorizada LAC se para o empreendimento for exigida a supressão de vegetação nativa, que dependerá de autorização específica. O § 2º do art. 21 do PL exige que a autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC.

Rejeitamos as emendas ao art. 21, por considerá-las muito restritivas a essa modalidade de licença simplificadora, mas apresentamos emenda de relator, a fim de aperfeiçoar o texto, prevendo a LAC exclusivamente para empreendimentos que sejam enquadrados, cumulativamente, como de pequeno ou médio porte e de baixo ou médio potencial poluidor degradador.

O Senador Fabiano Contarato apresentou a **Emenda nº 52** que dá nova redação ao **art. 23** da proposição, para estabelecer prioridade, pela autoridade licenciadora, da tramitação do licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou empreendimento de utilidade pública. A redação do artigo, na forma em que veio da Câmara, exclui atividades ou empreendimentos de utilidade pública do âmbito de aplicação do regramento que o projeto define para o licenciamento ambiental corretivo, remetendo tais empreendimentos ou atividades a um rito de regularização a ser estipulado em regulamento futuro. Entendemos que o texto da Câmara está adequado ao remeter ao regulamento o licenciamento corretivo de empreendimentos de utilidade pública, pois a medida possibilitará criar um regramento próprio que evite casos de paralização de atividades e obras que servem à população. Assim, rejeitamos a **Emenda nº 52**.

A **Emenda nº 76**, a seu turno, suprime o art. 23, por alegar que se está dando um “cheque em branco” ao Poder Executivo para que regulamente atividade ou de empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida. Rejeitamos essa emenda por contradizer a necessária prioridade a ser dada ao licenciamento corretivo desses empreendimentos, dada a sua relevância social.

Os Senadores Jorginho Mello e Jean Paul Prates são autores das **Emendas nºs 7-Plen e 57**, respectivamente, que alteram o **art. 30** da proposição para tratar da habilitação profissional da equipe responsável pelos estudos ambientais. A primeira exige que a equipe seja composta por profissionais em situação de regularidade nos respectivos conselhos de fiscalização de profissão, quando for o caso, para que possam ser feitas as devidas anotações de responsabilidade técnica (ART). A segunda determina a habilitação da equipe técnica responsável pelos estudos ambientais nas áreas em que atuará e exclui da proposição a previsão de histórico negativo de fraudes e rejeições de estudos. Na nossa opinião, ambas as emendas são meritórias, pois auxiliam na garantia da qualificação das equipes, sendo adequado compatibilizar a legislação de licenciamento ambiental com a de fiscalização profissional. Há importância em definir que a equipe será habilitada na respectiva área de atuação e que o subsistema de informações possua o histórico individualizado de trabalhos realizados, motivo pelo qual **aprovamos as Emendas nºs 7-Plen e 57**, na forma da emenda de relator, por aprimorarem a redação do dispositivo.

A **Emenda nº 56**, de autoria do Senador Jean Paul Prates, acrescenta inciso no **art. 35** do PL nº 2.159, de 2021, para prever a “consulta, livre, prévia e informada” como modalidade de participação pública no licenciamento ambiental, voltada aos povos indígenas e tribais, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme regras do novo art. 38 que insere. Além disso, a emenda determina: *i*) que as decisões das autoridades licenciadoras devem levar em consideração e documentar as contribuições das participações públicas (novos §§ 1º e 2º no art. 35); *ii*) que será realizada pelo menos uma audiência pública antes da elaboração do TR quando a autoridade licenciadora julgar necessário (novo inciso I no *caput* do art. 36); e, *iii*) que nos licenciamentos não sujeitos a EIA podem ser realizadas reuniões participativas semelhantes às audiências públicas, com rito simplificado (novo § 4º no art. 36).

Entendemos desnecessária a previsão, na futura lei, da consulta livre, prévia e informada, pois se trata de mecanismo ao qual o País já está obrigado como signatário da Convenção nº 169 da OIT.

A **Emenda nº 53** suprime o § 2º do art. 36 do PL. O dispositivo estabelece que a decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista. Rejeitamos essa emenda, pois o § 2º estabelece critérios razoáveis para a realização de mais de uma audiência pública.

A participação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental, tema da **Seção VII do Capítulo II (arts. 38 a 42)** da proposição, é objeto de nove emendas. São as Emendas nºs **6-Plen, 14, 15, 16, 26, 34, 40, 43 e 65**. Essas emendas, exceto a 14, procuram ampliar as hipóteses de oitiva das entidades públicas responsáveis pela política indigenista e pelas comunidades remanescentes de quilombos, tanto na fase de elaboração dos Termos de Referência para os estudos ambientais quanto na manifestação sobre o EIA/Rima. O projeto aprovado na Câmara garante a manifestação, no caso do TR, quando houver terras indígenas já homologadas ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados a determinada distância do empreendimento. Essa distância é estabelecida pelo anexo do PL. Quanto à manifestação acerca do EIA/Rima, a proposição também a limita aos mesmos espaços territoriais, porém quando estiverem na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento. Para as comunidades quilombolas, a referência territorial são as terras tituladas.

Das emendas a essa seção, acolhemos apenas parcialmente a de **nº 14**, que visa a suprimir todo o art. 38. Propomos, por emenda de relator, a supressão apenas do seu parágrafo único, que prevê que a autoridade envolvida defina as tipologias em que participarão do procedimento de licenciamento ambiental. A definição dessas tipologias deve ser da autoridade licenciadora,

O Senador Fabiano Contarato apresentou a **Emenda nº 41**, que altera o **art. 49** da proposição para restringir a realização de estudos de empreendimentos em unidades de conservação da natureza às categorias nas quais esses empreendimentos sejam permitidos por lei. Além disso, a emenda condiciona esses estudos à anuência do órgão gestor da unidade e amplia o prazo de antecedência para a comunicação de seu início para vinte dias. Rejeitamos a emenda porque o dispositivo trata apenas de estudos e não da realização do empreendimento.

Sobre a exigência de EIA, as **Emendas nºs 36 e 50**, ambas do Senador Fabiano Contarato, inserem novo **art. 51** no PL nº 2.159, de 2021, para dispor que as regras da lei geral de licenciamento serão aplicadas sem prejuízo da exigência de EIA quando a legislação assim dispuser, de acordo com o estágio de sucessão da vegetação ou em relação à ocorrência de apicuns e salgados. Rejeitamos tais emendas porque se trata de propostas que apenas reproduzem exigências já previstas na Lei da Mata Atlântica e no Código Florestal.

A **Emenda nº 17**, apresentada pelo Senador Jaques Wagner, estabelece, por meio de nova redação que dá ao **art. 54** do PL nº 2.159, de 2021, que financiadores de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental se responsabilizem não apenas pela exigência da licença ambiental, como dispõe o projeto, mas também pela identificação, mitigação e monitoramento dos riscos socioambientais associados a esses empreendimentos. A **Emenda nº 68**, de autoria da Senadora Eliziane Gama, suprime integralmente o dispositivo.

O texto recebido da Câmara dos Deputados já é adequado para estabelecer a limitação da responsabilidade dos contratantes com os responsáveis pelos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, com a exigência, por estes, da licença ambiental dos empreendimentos, razão pela qual rejeitamos as emendas. Contudo, apresentamos emenda de relator para aperfeiçoar a redação do dispositivo.

Ao **art. 58** foi proposta a **Emenda nº 46**, que o suprime. A razão da proposta de supressão é manter a obrigatoriedade da autorização dos órgãos e entidades gestores de unidades de conservação de autorizarem o licenciamento sujeito a EIA/RIMA quando o empreendimento afetar a unidade ou sua zona de amortecimento, ou seja, manter o caráter vinculativo da manifestação dessas entidades. Rejeitamos essa emenda por entender que cria um empecilho à decisão da autoridade licenciadora.

A **Emenda nº 62** insere novo artigo ao PL que vincula o licenciamento ambiental à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), o que é inadequado, pois inviabilizaria a emissão de qualquer licença enquanto a avaliação não for feita e para áreas nas quais ela ainda não existe. O artigo sugerido aplica conceitos do licenciamento ambiental à AAE, confundindo e misturando os dois instrumentos que, apesar de assemelhados, são distintos, o que pode causar profunda insegurança jurídica na aplicação da futura lei e nos leva a não acolher a emenda.

A **Emenda nº 37**, de autoria do Senador Fabiano Contarato, acrescenta um Capítulo III ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, para dispor sobre a Avaliação Ambiental Estratégica, com o acréscimo de novos arts. 49 a 51, e o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), pelo acréscimo dos arts. 52 e 53. Entendemos que se trata de assunto diverso do que é tratado no PL, que é o licenciamento ambiental. AEE e ZEE devem ser tratados em leis específicas.

A **Emenda nº 67** é uma emenda substitutiva ao PL. Propõe uma nova redação integral, com 63 artigos. Em sua justificação, o autor, Senador Jean Paul Prates, argumenta que a apresentação, até aquele momento, de 66 emendas ao PL nº 2.159, de 2021, é o reflexo da necessidade de produzir um texto capaz de conciliar os diversos e legítimos interesses da nossa diversa sociedade, propondo alterações meritórias em institutos que fragilizam os princípios da prevenção, da participação popular, do controle estatal das atividades potencialmente poluidoras, com atenção a temas como mudanças do clima e planejamento territorial, considerando aspectos e fragilidades ambientais. Na sequência, acrescenta que a emenda acolheu grande número de emendas meritórias apresentadas ao PL nº 2.159, de 2021, por outros Senadores.

A **Emenda nº 88 e 91**, de autoria do Senador Zequinha Marinho, prevê simplificação no licenciamento relativo à segurança energética e ao setor de petróleo, gás e energia, já contemplados no texto original e nas emendas de relator.

A **Emenda nº 89**, de autoria do Senador Zequinha Marinho, pretende suprimir o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acatada com a manutenção do texto original do art. 60.

A **Emenda nº 90**, de autoria do Senador Zequinha Marinho, prevê alteração no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, já amparada na emenda de relator.

A emenda substitutiva do Senador Jean Paul Prates é acolhida parcialmente, na forma de muitas de nossas emendas de relator e das emendas acatadas, pois sua redação contempla todas as emendas acolhidas parcial ou integralmente, conforme análise individualizada.

Entendemos, assim, que as emendas que acolhemos e as que apresentamos aprimoram exatamente os pontos que merecem a devida cautela por esta Casa Revisora, sem que a essência do texto da Câmara dos Deputados

seja desvirtuada. O texto atende aos anseios da sociedade pelo equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico.

Quanto às nossas emendas de relator não previstas no conjunto das 77 emendas ora apreciadas, realizamos o ajuste de redação do art. 7º, sem alteração do conteúdo, para dar maior clareza ao texto, e deixá-lo em conformidade à LCP nº 140, de 2011.

Excluimos o art. 50, pois repete disposições do art. 8º, incisos IV e V, e § 1º, conforme emenda que apresentamos, bem como o art. 55, por incorrer em vício de iniciativa.

Por fim, no art. 59, aumentamos ligeiramente a pena prevista para o crime de executar empreendimento sem licença ambiental, a fim de garantir maior coercitividade à lei.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, **com as emendas que apresentamos a seguir**, pela **APROVAÇÃO** integral da Emenda nº 10-Plen, pelo acolhimento total ou parcial, **na forma de emendas do relator**, das Emendas nºs 2-Plen, 3-Plen, 7-Plen, 12, 14, 20, 23, 57, 59, 61, 67, 79, 88, 89, 90, e 91 e pela **REJEIÇÃO** das demais emendas.

EMENDA Nº - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 2º

I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável;

.....”

EMENDA Nº - CMA

Dê-se a seguinte redação aos incisos XXXIV e XXXV do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 3º

.....

XXXIV – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

XXXV – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 4º

.....

§ 3º A responsabilidade técnica pelos empreendimentos e atividades de que trata o *caput* será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou empreendimento, sendo obrigatório o registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 5º

.....

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.

§ 5º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem os impactos ambientais negativos avaliados nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, de modo a alterar seu enquadramento, independem da manifestação da autoridade licenciadora, desde que comunicadas no prazo de até trinta dias.

§ 6º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna, observada a legislação pertinente.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.159, de

“Art. 6º

.....

IV – para a LAC, no mínimo 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, consideradas as informações apresentadas no RCE.

.....”

EMENDA Nº - CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.159, de

“Art. 7º

.....

§ 4º A licença ambiental de atividade ou de empreendimento caracterizado como de baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte, por ato próprio da autoridade licenciadora, pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração eletrônica do empreendedor que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

.....

§ 6º O atesto da condição prevista no inciso III do § 4º deverá ser acompanhado de relatório comprobatório do cumprimento das condicionantes, devidamente assinado por profissional habilitado.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 8º

.....

II – não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

III – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

IV – obras e intervenções emergenciais ou realizadas em casos de estado de calamidade pública ou situação de emergência decretados por qualquer ente federativo;

.....

VI – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão.

§ 1º A não sujeição ao licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias da data de conclusão de sua execução.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.

§ 3º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei nº 2.159, de

“Art. 9º

.....

§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não afasta a realização de atividades de fiscalização pelo órgão ambiental competente, inclusive a imposição das sanções aplicáveis no caso de infrações, bem como não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação da natureza, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.

.....

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, bem como no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.

.....”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“Art. 10. A autoridade licenciadora assegurará prioridade e, quando couber, procedimentos simplificados na análise, para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

.....”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 11.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes em faixas de domínio e de servidão, bem como de dragagens de manutenção será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 desta Lei.

.....”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 12.**

.....

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais;

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 13.**.....

.....

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

.....”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“Art. 17.
.....
III – pelo procedimento corretivo.
.....”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 21 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“Art. 21.
I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;
.....
§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.
§ 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei .
§ 5º O resultado das vistorias previstas no § 4º deste artigo orientará a manutenção ou a revisão do ato previsto no § 1º do *caput* deste artigo sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 30 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“Art. 30. A elaboração de estudos ambientais será atribuída à equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação, com registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante

os respectivos conselhos de fiscalização profissional, e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

.....”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 39 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 39**

I –

.....

b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

.....

§ 1º As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestarem sobre o TR, a partir do recebimento de solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.

.....”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 40 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 40.**

I –

.....

b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

.....

§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais;

.....

§ 8º Findo o prazo previsto no § 7º deste artigo, com ou sem o recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora dará andamento ao procedimento de licenciamento ambiental.

.....”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 51 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 51.** A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura pública que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 51 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 51.** As leis de processo administrativo dos entes federativos aplicam-se subsidiariamente aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 54 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 54.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate empreendimento ou atividade

sujeitos a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com empreendimentos e atividades sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 59 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 59.**

‘**Art. 60.**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento for sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.’ (NR)”

EMENDA Nº -CMA

Suprima-se o parágrafo único do art. 38 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

EMENDA Nº -CMA

Suprima-se o art. 50 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA Nº -CMA

Suprima-se o art. 55 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO,
Presidente

Senador CONFÚCIO MOURA,
Relator